



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”;

CONSIDERANDO que, do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades, servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão e; não servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração;

CONSIDERANDO que, seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 92/2003 – Plenário:

“Auditoria. INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos. (...) Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação. (...) Audiência. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.

(...)

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997”.

CONSIDERANDO que, com base na Lei de Licitações, no caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos casos de licitação na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 3º, que:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo apurar a regularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação do Município de Senador La Rocque/MA.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, que:

a) Observe, na composição da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, os preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente, quanto a ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, bem como que todos os integrantes tenham ciência da legislação que disciplina a licitação e seu processamento, possuindo, por consequência, entendimento técnico básico que permita avaliar e julgar com segurança os documentos e propostas apresentadas. Ademais, no que se refere a modalidade pregão, siga os ditames da Lei nº 10.520/02.

Estipula-se o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações, exclusivamente por meio eletrônico, das medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se, ainda, a publicidade deste documento.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Senador La Rocque, 16 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 14:10 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSER - 72021

Código de validação: AA713402A3



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

RECOMENDAÇÃO 07/2021-PJSLR

PA: 000144-002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: “A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”;

CONSIDERANDO que, do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades, servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão e; não servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração;

CONSIDERANDO que, seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 92/2003 – Plenário: “Auditoria. INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos. (...) Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação. (...) Audiência. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.

(...)

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997”.

CONSIDERANDO que, com base na Lei de Licitações, no caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos casos de licitação na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 3º, que:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo apurar a regularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação do Município de Buritirana/MA.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de Buritirana, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, que:

a) Observe, na composição da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buritirana/MA, os preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente, quanto a ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, bem como que todos os integrantes tenham ciência da legislação que disciplina a licitação e seu processamento, possuindo, por consequência, entendimento técnico básico que permita avaliar e julgar com segurança os documentos e propostas apresentadas. Ademais, no que se refere a modalidade pregão, siga os ditames da Lei nº 10.520/02.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição n° 214/2021.

Estipula-se o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações, exclusivamente por meio eletrônico, das medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se, ainda, a publicidade deste documento.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Senador La Rocque, 16 de novembro de 2021.
assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 14:14 hrs (*)
JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA